



CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA, ÀS MICRO EMPRESAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NORMÉLIO ARI MENEGAZZO, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul Estado de Santa Catarina,

TORNA PÚBLICO a quem interessar que a Câmara Municipal de Vereadores votou aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN as Microempresas, assim consideradas as pessoas Jurídicas que obtiverem, anualmente receitas sobre prestação de serviços, igual ou inferior ao valor nominal de 260 (duzentas e sessenta) ORTN's - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, a partir da ORTN segundo o valor unitário desse título no mês de Janeiro do ano-base.

§ 1º - Para apuração do limite anual, devem ser computadas o total das receitas sobre prestação de serviços, sem qualquer dedução, auferidas no período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro do ano base.

§ 2º - Denomina-se ano-base, para efeitos desta Lei, o ano da isenção.

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere o parágrafo 1º, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadora de serviços, situadas ou não dentro do território do Município.

Art. 2º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá enquadrar-se imediatamente no regime desta lei, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios estabelecidas no parágrafos do art. anterior, for compatível com os limites estabelecidos no caput do art. 1º.

§ 1º - A previsão da receita será objeto de declaração à repartição competente, no ato de sua inscrição no cadastro de contribuintes.

§ 2º - Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no Art. 1º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorrido entre o mês de sua inscrição no cadastro de contribuintes e 31 de Dezembro do ano-base.

Art. 3º - Ficam excluídas do regime previsto nesta Lei as empresas:

- I - Constituída sob forma de Sociedade por ações;
- II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
- III - Que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se dar em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei;
- IV - Cujo titular, sócio ou respectivos cônjuges, participem com mais de 1% (Dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica;
- V - Que realizem operações ou prestem serviços relativos a:
  - a - Importação de produtos estrangeiros;
  - b - Compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração de imóveis;



Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de  
89.940 - Guarujá do Sul**

- c - Armazenamento ou depósito de bens de terceiros;
- d - Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e - Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação;
- f - Médicos, engenheiros, advogados, dentistas, veterinários, economistas, despachantes e outros serviços que se assemelham;
- g - Que preste serviço sob a forma de trabalho pessoal, e que não esteja registrado, como personalidade jurídica, na Junta Comercial do Estado e ou Carório de Registro Civil.

Art. 4º - As empresas que se enquadrarem no regime desta Lei, ficam obrigadas a apresentarem declaração específicas, e requerem junto ao Cadastro de Contribuintes até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 5º - As empresas que deixarem de preencher os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, deverão comunicar o fato à Administração Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva ocorrência, ficando, assim, sujeitas ao pagamento do ISQN.

Art. 6º - As empresas que, enquadradas no regime desta lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar os limites estabelecidas no art. 1º, perdem a condição de micro-empresa no âmbito municipal para efeitos desta Lei, ficando sujeitas ao recolhimento do ISQN a partir do exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de micro-empresa, em razão de haver ultrapassado os limites estabelecidas, deve ser comunicada à Administração até o dia 31 de Janeiro do exercício seguinte ao que se verificar o fato.

Art. 7º - As empresas enquadradas no regime desta lei ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais, mas ficarão sujeitas à emissão de nota fiscal de serviços, que poderá ser simplificada, consoante a autorização administrativa.

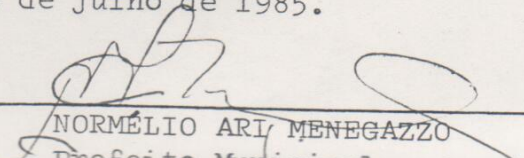
Art. 8º - As infrações ao disposto nesta lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

- I - Cancelamento de ofício do seu registro como micro-empresa;
- II - Pagamento do ISQN e taxas isentas acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seus efetivos pagamentos.
- III - Multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente nos casos de falsidade das declarações ou informações.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

09 de Julho de 1985.

  
\_\_\_\_\_  
NORMÉLIO ARI MENEGAZZO  
Prefeito Municipal.



Estado de Santa Catarina

**Prefeitura Municipal de**  
**89.940 – Guarujá do Sul**

Certificamos que a presente Lei foi publicada e registrada  
nesta Secretaria em data supra.

---

JOSE CARLOS MENEGAZZO  
Secretário de Administração.